



PROCESSO Nº 2436762021-2 - e-processo nº 2021.000279952-3

ACÓRDÃO Nº 290/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

*- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrição estadual nº 16.221.313-1 em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002519/2021-00**, lavrado em 25/11/2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

]



PROCESSO Nº 2436762021-2 - e-processo nº 2021.000279952-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RAFAEL ARAÚJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

*- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrição estadual nº 16.221.313-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do Recurso Voluntário apresentado pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002519/2021-00**, lavrado em 25/11/2021, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

**022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>**  
O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

**Nota Explicativa:** EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM A RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUE INFORMADAS PELO



CONTRIBUINTE A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO CONCLUIMOS QUE HOVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 50.910,08 (cinquenta mil, novecentos e dez reais e oito centavos), sendo: o valor de R\$ 25.455,04 ( vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) de ICMS com infringência no art. 158, I; Art. 160, I; do RICMS e R\$ 25.455,04 ( vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) de a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei n.6.379/96.

Cientificado do auto de infração, por DT-e em 10/12/2021, (fl.123), a atuada protocolou impugnação tempestiva em 07/01/2022 (fls.124 a 133), contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em destaque.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl.), foram os autos conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP,na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA POR INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.379/96.

*- O Levantamento Quantitativo realizado pela Auditoria indicou a existência de vendas sem emissão de documentação fiscal nos exercícios de 2019 e de 2020. Alegações da defesa insuficientes.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A atuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular, por meio do seu DT-e, em 27/12/2022 (fl.197), nos termos da alínea “b” do inciso III, § 3º, do artigo 11 da Lei nº 10.094/2013.

Ato contínuo, foi emitida notificação nº 2486552-9 4 BR(fl.210), cuja ciência foi dada em 23/02/2023, na qual foi comunicado ao contribuinte a intempestividade do Recurso Voluntário, dado que “a ciência da sentença” ocorreu em 27/12/2022 e o Recurso voluntário interposto em 31/01/2023.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a Agravante, protocolou, no dia 05/03/2023, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual suscita que:

- Diante do exposto, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, a fim de que haja a revisão da decisão agravada, para que o recurso administrativo interposto seja acolhido, cancelando-se o Auto



de Infração de nº 93300008.09.000002519/2021-00, em razão da ora presunção e não de fatos geradores, com fulcro no delineado em ordenamento jurídico pátrio.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.221.313-1, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 24/02/2023, expediente normal nas Repartições Pública, e o termo final em 05/03/2023, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013

Vejamos que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 05/03/2023, caracterizada está a sua tempestividade.

### NO MÉRITO

Inicialmente, observo às (fl.197), dos autos, que a ciência da decisão monocrática, foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 27/12/2022 e que a ora agravante somente ofereceu recurso voluntário perante o erário estadual em 31/01/2023, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Assim, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 26 de janeiro de 2023 para apresentar sua peça recursal, mas, só veio a protocolar está em 31/01/2023, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva o recurso voluntário a interposto pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento ao mesmo.

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso voluntário impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo deste, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça recursal apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa **NÓBREGA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrição estadual nº 16.221.313-1 em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002519/2021-00**, lavrado em 25/11/2021.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 29 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator